



## Processo (de Recurso Administrativo) nº 9900089731/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/42f20b5c-7231-413a-b20d-62292d4970ab>

Tipo	Processo (de Recurso Administrativo)
Número	9900089731/2024
Assunto	Processo de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90005/2024 - SRP para Eventos - Processo 9900058850/2024 Intereventos Comunicação LTDA, inscrita no CNPJ no 08.632.125/0001-46
Interessados	
Aberto em	09/09/2024
Setor atuante	301 - FAN - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICIT (41.41)



---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900089731/2024**

**Peça 1. Recurso de Licitação**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3417396b-7c98-4c46-a8fd-dc9c5be5cf14>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Impugnação ao EDITAL 90005/2024 - Ata de Eventos
Restrições	"Interno"



Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

---

## IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024

---

**administrativo@intereventos.net.br** <administrativo@intereventos.net.br>

6 de setembro de 2024 às 17:43

Para: licitacao@niteroi-artes.gov.br

Cc: Gutoalfradique <gutoalfradique@gmail.com>, Administrativo4 <administrativo4@intereventos.net.br>

Prezados, boa tarde!

Segue anexo a impugnação apresentada pela Intereventos Comunicação LTDA.

Agradecemos desde já e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos!

Att.:

--



ADRIANA VIEIRA  
+55 |21| 99632-3665



**FAN - IMPUGNAÇÃO - licitação por grupo de itens assinado.pdf**

387K

**À FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI  
A/C ILUSTRE COMISSÃO DE PREGÃO**

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024.  
PROCESSO ELETRÔNICO n.º 9900058850/2024**

Prezado Senhor(a) Pregoeiro(a),

**INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.632.125/0001-46, com sede na Rua Equador nº 43, bloco 03, sala 315, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20220-410, vem pelo presente apresentar

**IMPUGNAÇÃO, COM IMEDIATO EFEITO SUSPENSIVO,**

visando à correção do certame, haja vista que determinadas exigências documentais causam prejuízo à disputa, limitando-a indevidamente, o que, de certo, não é objetivo dessa ilibada comissão, pois ela responde pelos atos aqui praticados.

Dito isso, passamos a expor os fatos e atos, a fim de que a Administração possa em tempo oportuno revê-los, em estrita observância dos princípios constitucionais, especialmente da isonomia, da eficiência e da legalidade. Vejamos:

**I – IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**

Consideremos, por fundamental, que o item 1.1 do Edital deixa claro que:  
*“O objeto da presente licitação é o Sistema de Registro de Preços para FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS, RECEPTIVOS INTERNOS E EXTERNOS E ATIVIDADES CORRELATAS PARA A FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS E SERVIÇOS SOB DEMANDA, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, apoio logístico, confecção, fornecimento de material de materiais*

*gráficos, sob a coordenação da Fundação de Arte de Niterói, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.*

Já a forma de licitar (critério de julgamento), como expresso no item 1.2 do edital, é a seguinte:

*“A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.”*

Ao se verificar a tabela, constante no Termo de Referência, temos 12 grupos distintos de insumos, assim caracterizados:

*“Grupo 01 - Área de Geradores, Barricada, Box Truss, Cadeiras, Camarim, Conjunto de mesas e cadeiras Plásticas, Container, Estrutura par posto Médico, Grade de Isolamento, Mesa Pranchão, Palcos, Pisos, Pórticos, Tendias, Estrutura de Leds, Painel de Leds.*

*Grupo 02 - Sistema de Sonorização e Sistema de Iluminação e Geradores*

*Grupo 03 - Extintor de Incêndio*

*Grupo 04 - Ambulância - UTI Móvel, Maca Padiola, Serviço de posto Médico*

*Grupo 05 - Contratação de link de internet para transmissão ao vivo, Transmissão ao vivo pela internet, Sistema de vídeo para transmissão simultânea via WEB, TELEPROMPTER*

*Grupo 06 - Banheiro Químico*

*Grupo 07 - Trailer Sanitário*

*Grupo 08 - Mão de obra*

*Grupo 09- Rádios comunicadores*

*Grupo 10 - Buffet, Catering, Kit Lanche*

*Grupo 11 - Serviços Tradução e Áudio*

*Grupo 12 – Acessibilidade”*

Como se percebe, são insumos e serviços “estanques”, agrupados por gêneros que, ao serem agregados, alcançam o objeto da licitação: SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. São “peças/meio” (insumos) de uma “engrenagem/fim” (evento). Ou seja, a presente licitação não almeja a contratação dos grupos isolados, pois qualquer um deles, por si sós, não constitui o que se deseja contratar.

No entanto, ao se licitar “por grupos”, poderá haver (e é bem provável que assim o seja) um vencedor distinto para cada um deles. Ao proceder dessa forma (licitação por grupo ou gênero de insumos), o edital descaracteriza por completo o objeto da licitação, num ululante e insuperável paradoxo. Isto porque é impossível imaginar a contratação de grupos isolados como “*CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS, RECEPTIVOS INTERNOS E EXTERNOS E ATIVIDADES CORRELATAS PARA A FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN*”. Ao fornecer um único gênero de insumo, estaremos diante de algo bem diverso, ou seja, o fornecimento ou locação de um material ou serviço específico, descaracterizando o objeto da licitação.

Nessa mesma ordem de ideias, como em síntese abordamos acima, não é possível diversas empresas isoladas administrarem e controlarem produtos e/ou serviços entregues e prestados por outras (que em conjunto integrariam um “evento”), sem qualquer relação de subordinação entre si. Imaginemos tal absurdo: uma empresa fornece o palco (item 24, grupo 1), outra o sistema de sonorização (item 1 do grupo 2), outra os extintores de incêndio (item 1 grupo 3), outra o serviço de posto médico (item 3 do grupo 4), outra o teleprompter (item 6 do grupo 5), outra o banheiro químico (item 1 do grupo 6), outra o banheiro container (item 5 do grupo 7), outra os carregadores (item 1 do grupo 8), outra os radiocomunicadores (item 1 do grupo 9), outra o de catering (item 13 do grupo 10), outra o serviço de gravação de áudio (item 4 do grupo 11) e outra o serviço de audiodescrição (item 1 do grupo 12). Fica fácil perceber que tais contratações isoladas não constituem, tampouco se prestam a organizar algum evento. Enfim, salta aos olhos o desastre anunciado.

Com efeito, da forma em que está estruturado o critério de julgamento no edital, **fica descaracterizado o serviço de “organização de eventos”**; que, em si, exige a administração de uma globalidade de produtos e serviços. Aliás, a se prosseguir neste “modelo”, terminar-se-á por licitar um emaranhado de empresas com características distintas, que serão absolutamente incapazes de “organizar” algum evento”. Teremos, como resultado, a prestação de serviços diversos e de duvidosa eficiência.

Cabe aqui destacar que esta justa preocupação, com a harmonia dos serviços a serem contratados e prestados, está presente no próprio edital, mais especificamente no Termo de Referência – Anexo III. Vejamos a justificativa – muito bem aduzida, diga-se de passagem – para vedar a participação de consórcios:

*“Da participação de empresas sob a forma de consórcio*

*4.6. Será vedada a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio pois **o objeto da presente licitação possui características técnicas específicas e uma complexidade que demanda uma gestão direta e eficiente. A execução bem-***

*sucedida do contrato requer especialização e experiência que são mais eficazmente garantidas por uma única entidade. A gestão e coordenação de um consórcio podem trazer desafios adicionais e riscos operacionais. A divisão de responsabilidades e a necessidade de coordenação entre múltiplos consorciados podem comprometer a eficiência e a eficácia da execução do contrato. A inclusão de consórcios pode resultar em processos mais complexos e demorados, além de dificultar o controle e a fiscalização do contrato. Para garantir uma administração mais ágil e eficiente, a participação será restrita a uma única entidade. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa.”*

Novamente o edital, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, indica claramente que a solução escolhida foi a de se contratar empresa para a prestação de serviços de organização e execução de EVENTOS:

*“5.1.9.2. Das Soluções para locação do Objeto - período de vigência do contrato de 12 meses*

*Solução 1 - Contratar empresa terceirizada especializada na realização de eventos com dedicação exclusiva de mão de obra;*

*Solução 2 - Contratação de empresa especializada na realização de eventos;*

*Solução 3 - Realizar licitação própria, para aquisição do objeto.*

*Da análise*

*Solução 1 - Economicamente não é vantajoso para a Administração contratar empresa terceirizada, em razão do alto custo operacional relativa à execução contratual, não se justificando frente a sazonalidade dos eventos, além de impactar negativamente no tocante a dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que a fundação possui em seus quadros servidores com cargos idênticos e/ou compatíveis com os apresentados na solução, ora analisada.*

*SOLUÇÃO 2 - ECONOMICAMENTE É MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS**, POIS O MATERIAL SERÁ UTILIZADO NOS EVENTOS REALIZADOS PELA FAN, DE MANEIRA A REDUZIR OS CUSTOS, IMPREVISTOS E POSSÍVEIS CONTRATEMPOS QUE POSSAM SURTIR, ALÉM DE POSSUIR MAIOR FLEXIBILIDADE E AGILIDADE NA ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS A SEREM REALIZADOS.*

*Solução 3 – A aquisição de toda infraestrutura utilizada na realização do objeto deste ETP, se mostra inviável uma vez que seria necessário possuir um espaço*

*adequado para armazenamento de cada tipo de equipamentos e estruturas, logística para montagem e desmontagem e mão de obra (pessoal) para completa execução dos serviços, uma vez que alguns eventos serão celebrados simultaneamente. Para tal seria necessário a realização de concurso público, o que demandaria um tempo maior de elaboração, acarretando no prejuízo dos eventos culturais do município. Para além, determinados itens do objeto possuem atualização de tecnologia e vida útil reduzida, não sendo viável sua aquisição em curto espaço de tempo, uma vez que, no ponto de vista técnico, tais equipamentos demandam manutenção preventiva e corretiva, não sendo possível a substituição em decorrência de falhas técnicas durante os eventos.”*

Por fim, no mesmo ETP, há ainda referência a alguns editais de outros entes públicos, que serviriam de parâmetro. Eis:



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

#### **5.1.9. Projetos para demandas similares implementados por outros Órgãos Públicos**

5.1.9.1. Foram identificadas as seguintes contratações formalizadas por outros Órgãos Públicos, com demandas similares às do objeto a ser contratado:

<b>Órgão Público</b>	<b>Ato Administrativo</b>	<b>Data de Realização</b>	<b>Valor Homologado</b>
Prefeitura Municipal de Mauá/SP	Edital Nº 01/2024 ID da Contratação: 46522959000198-1-000008/2024	17/05/2024	R\$ 22.384.672,63
Prefeitura Municipal de Barbacena/MG	Edital PE 06/2024 ID da Contratação 17095043000109-1-000029/2024	19/04/2024	R\$ 13.859.188,00
Prefeitura Municipal de Luiz Alves/SC	Edital Nº PCE 54/2023 ID da Contratação 83102319000155-1-000290/2023	05/03/2024	R\$ 1.630.190,00

Contudo, houve aí um equívoco. Tais licitações não podem se prestar como parâmetro para o presente pregão, na medida em que nenhuma delas teve por objeto **CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS**. Todas elas voltaram-se para a locação direta de equipamentos e/ou serviços específicos. No caso de Barbacena, o objeto foi “o registro de preços para futura e eventual locação de equipamentos, estruturas e contratação de serviços para atender às festividades e solenidades produzidas, realizadas e apoiadas pela Prefeitura Municipal de Barbacena”. Em Mauá, teve-se “o objeto Registro de

*Preços para eventual contratação de prestação de serviços de locação de infraestrutura para eventos”. E o edital do Município de Luiz Alves também seguiu pelo mesmo caminho. Em nenhum desses precedentes o prego se prestou para a contratação de empresa de eventos.*

Sabemos que, sempre que possível, se revela salutar a divisibilidade de itens, no contexto da busca por se ampliar a disputa e tentar obter condições econômicas mais favoráveis. No entanto, tal mecanismo de diluição perde totalmente seu fundamento e sua eficácia quando ele se contrapõe ao objeto da pretendida contratação; como nesse caso: a prestação de serviço de realização eventos.

Ao propósito, vale anotar que em licitação do TRT da 1.<sup>a</sup> Região, Pregão 90006/2024 – Processo 2583/2024, esta questão foi muito bem enfrentada pela Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

***“A reunião de itens em lote único está voltada para o melhor aproveitamento das condições de preço e da execução do contrato. O Estudo Técnico Preliminar buscou da melhor forma apresentar de modo individual a maior quantidade de itens objeto da contratação. Dessa forma, o objeto foi extensamente detalhado para melhor aproveitar as diversas peculiaridades do mercado de prestação desses serviços. Esta descrição detalhada de itens permitirá a execução eficiente dos serviços demandados, a fim de que o evento possa ser carregado com os itens dispostos na Ata de Registro de Preços, e ainda permitirá que os preços ofertados para execução dos serviços sejam os realmente praticados, evitando sobrepreço na contratação. O ETP concluiu que não seria eficaz e econômico realizar a contratação dos itens de modo isolado, haja vista a impossibilidade de ter-se o mesmo quantitativo de empresas contratadas; e, ainda, a inviabilidade de execução de um serviço em que cada empresa realizaria uma fração do objeto. Exemplo: uma contratada para iluminação; outra para sonorização; locação do espaço físico e assim por diante. Se assim o fosse, teríamos ao todo dezenas de contratos individualizados. Impossível vislumbrar uma contratação em que o objeto seja fracionado de modo que a eficiente execução careça da simultaneidade e interconexão de ações de inúmeras outras empresas contratadas. Assim, os itens devem ser agrupados para que apenas 1 (uma) empresa contratada por lote possa prestar os serviços de forma eficiente e que permita o gerenciamento e acompanhamento. O agrupamento resultará em eficiência administrativa e otimização do gerenciamento do contrato. *Trata-se de um contrato com alta complexidade técnica e ter um único fornecedor tornará mais eficaz a fiscalização do cumprimento das obrigações e dos requisitos de qualidade técnica dos produtos.* Tais justificativas atendem às recomendações do***

TCU acerca do critério de adjudicação do objeto pelo qual optou a Administração, devendo ser tratada a opção como medida excepcional, em vista da impossibilidade técnica de execução mediante o parcelamento do objeto em itens autônomos a serem adjudicados a empresas diferentes.” - GRIFO NOSSO

Assim sendo, **IMPUGNAMOS o critério de julgamento estipulado no item 1.2 do edital, para que seja instituído LOTE ÚNICO (englobando todos os grupos) e, com efeito, para que o critério de julgamento seja o MENOR PREÇO GLOBAL DE TODOS OS GRUPOS, CONSIDERADOS EM CONJUNTO.**

## **II – IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Trata-se, vale repetir, de pregão para registro de preços objetivando “FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS, RECEPTIVOS INTERNOS E EXTERNOS E ATIVIDADES CORRELATAS PARA A FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS E SERVIÇOS SOB DEMANDA”.

Com este objetivo específico de contratação, o Edital, **na parte que cuida da Qualificação Técnica (Termo de Referência – Anexo III)**, são feitas exigência desconexas com empresas de eventos. Em cada grupo, há problemas neste sentido. Vejamos alguns exemplos. Em relação ao Grupo 01, exige-se “a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) relacionando os ramos de atividades da licitante: engenharia civil, engenharia elétrica, eletrônica e segurança do trabalho”. No grupo 02, exige-se: “b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) relacionada às atividades da licitante (engenheiro civil, elétrico e engenheiro eletrônico ou engenheiro elétrico com formação profissional em eletrônica)”. Em relação ao Grupo 03, exige-se: “c) Auto de Vistoria concedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do local da sede ou domicílio da licitante, comprovando que vistoriou a empresa licitante e que se encontra dentro das exigências legais”. E por aí segue o Termo de Referência – TR, **inserindo, em todos os grupos, exigências que só podem ser dirigidas às empresas que prestarão os serviços organizados sob a responsabilidade da empresa de eventos que se pretende contratar.**

Assim, no que tange às empresas de eventos, a exigência da comprovação técnico operacional, por meio do atestado de capacidade técnica (também feita no TR), é mais abrangente do que a qualificação técnico-profissional da equipe envolvida na prestação

do serviço. Ou seja, não é necessária – **revela-se, aliás, abusiva** – a inclusão da exigência de qualificação técnico-profissional da equipe ou empresa que atuará na contratação. Portanto, a necessidade de registro da licitante no CREA, ou CRU ou CRN é incompatível com o objeto desta licitação. Tal exigência ofende os princípios da legalidade (artigo 37, XXI, da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fato é que a **Resolução CONFEA n.º 1137, de 31/03/2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**, não se aplica ao objeto da presente licitação. As exigências apontadas são obrigatórias apenas nas contratações de obras e serviços de engenharia. Nos demais casos, são substituíveis por provas alternativas que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público. Vale frisar o disposto art. 67, § 3º da Lei 14.133/2021:

*“Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.” - Grifo nosso.*

Também a jurisprudência do TCU é pacífica e consolidada no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo em caráter de CLT do responsável técnico com a empresa licitante. A Súmula 272 do TCU determina que *“é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*. Logo, também sob este prisma, se apresenta abusiva a exigência feita no presente Edital.

Por isso, IMPUGNAMOS tais exigência e requeremos que elas sejam retiradas do Edital (Termo de Referência – Anexo III).

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **requer-se o imediato deferimento desta impugnação, com a suspensão do certame, para que sejam providenciados os ajustes necessários, em função das questões ora impugnadas.**



Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2024.

**INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA.**



---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900089731/2024**

**Peça 2. Despacho nº 99002919205392/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a5906b89-e242-4f9c-86e2-fc659f68ee67>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919205392/2024
Assunto	
Restrições	"Interno"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

À AJUR,

Estamos enviando impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, apresentado pela empresa **INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA**, através de email no dia 6 de setembro/2024.

Solicitamos conhecimento e análise dos pontos apresentados pela empresa, para que possamos de forma fundamentada realizar resposta de acordo com todo projeto e processo licitatório, inclusivo com parecer.

Ressaltando que através de breve leitura da impugnação, observa-se os seguintes pontos cruciais para fundamentar a resposta por essa administração:

- 1 – Para que seja instituído LOTE ÚNICO (englobando todos os grupos) e, com efeito, para que o critério de julgamento seja o **MENOR PREÇO GLOBAL DE TODOS OS GRUPOS, CONSIDERADOS EM CONJUNTO**.
- 2 Exigências na Qualificação Técnica, no que tange às empresas de eventos, a exigência da comprovação técnico operacional.

Pregoeira

Assinado eletronicamente por:

\* Graziela Ferreira Ericeira (\*\*\*.132.097-\*\*) )

em 10/09/2024 16:56:02 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a5906b89-e242-4f9c-86e2-fc659f68ee67>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900089731/2024**

**Peça 3. Parecer Jurídico nº 12792/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5cdd2119-05ee-45ac-9268-321a01d7fe9a>

Espécie/Tipo	Parecer Jurídico
Número	12792/2024
Assunto	
Restrições	"Interno"



**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024 – FAN**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900089731/2024**  
**IMPUGNANTE: INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA.**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras contratações de serviços e realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para a Fundação de Arte de Niterói - FAN com fornecimento de mão de obra, produtos, serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura e apoio logístico.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da impugnação ao edital formalizada pela empresa Intereventos Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.632.125/0001-46, em relação ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024, através de seu representante legal, tempestivamente.

Em linhas gerais, requer na impugnação, a alteração do critério de julgamento para lote único e as exigências de qualificação técnica:

É o breve relatório.

**2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, convém assinalar que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21.

Em continuidade, o exame aqui contido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Passamos à análise jurídica do presente processo.



### **3. DO MÉRITO**

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalíssimas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como aos princípios basilares da Administração Pública. O interesse público deve ser norteado por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, dentre os já mencionados acima, o Princípio da Isonomia diretamente aplicado ao processo licitatório vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Inicialmente, é de se destacar o pedido de alteração para lote único pela natureza da contratação.

Vejamos, o Estudo Técnico Preliminar, presente nos autos do processo licitatório nº 9900058850/2024 apresentou em seu escopo a definição dos loteamentos de itens com base na pesquisa de preço, do quantitativo preliminar estimado, usando por critério, dentre outras métricas, licitações anteriores, realizadas com sucesso pela Administração Pública.

Nesta toada, especificamente nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 o Estudo Técnico Preliminar apresenta suas razões para a escolha de agrupamento de itens por lote.

Sendo assim, considerando ser perfeitamente possível o agrupamento de itens em processos licitatórios, em prol da economia de escala com a possibilidade de negociação de melhores preços e condições, o que se confirma na vasta jurisprudência acerca do tema, como destacado no Acórdão nº 1680/2015, com Relatoria do Ministro Marco Bemquerer Costa, julgado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, não há razões para prosperar a impugnação neste quesito.

Para além, cumpre ressaltar que o agrupamento de itens em lote, em detrimento ao lote único, possibilita uma maior competitividade.

A impugnação também menciona suposta exigência técnica exacerbada, razão pela qual será enfrentado neste tópico.

Acerca da necessidade de comprovação de capacidade técnica é importante observar que a exigência é um requisito normativo técnico, segundo o qual o Impugnante não apresentou qualquer outra norma que desobrigue a sua apresentação para o item, ora questionado, mencionando de forma genérica ser desproporcional ao item licitado.



O edital se pauta no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, para trazer todos os requisitos pertinente, do qual discorda o impugnante. O Termo de Referência justifica que a licitante deverá possuir inscrição no CREA, bem como profissional do ramo de engenharia, todos detentores de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação.

Em que pese o impugnante se limite a discordar do que afirma ser “excesso de formalismo”, não há ao longo de toda peça impugnativa algum fundamento jurídico, técnico ou prático, a nível de outros exemplos na praça, em sentido contrário, ao ponto que importa concluir que o ETP e o TR, elaborados pelo setor competente, estão em conformidade com o praticado, sendo certo que o edital busca sua validação nestes instrumentos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União endente para a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional para garantir a prestação de serviço, conforme Acórdão 3070/2013 – Plenário, in verbis:

“Imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir reponsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”<sup>1</sup>

#### **4. CONCLUSÃO**

Por tais razões, entendemos que a pretensão impugnativa formulada pela empresa Intereventos Comunicação Ltda. não merece guarida, pois carece de qualquer amparo legal. As exigências de habilitação do presente edital são condizentes à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, opinando esta Assessoria Jurídica pela improcedência da impugnação.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento do processo administrativo ao Pregoeiro desta Fundação para o recebimento e decisão sobre a impugnação da empresa Intereventos Comunicação LTDA, nos termos do art. 11, II, do Decreto Municipal nº 14.730/23.

Niterói, 10 de setembro de 2024.

**GABRIEL BUENO SIQUEIRA**

Diretor Jurídico da Fundação de Arte de Niterói

Matricula 17.113-4

OAB/RJ nº 164.327

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União, TC 018.837/2013-1, Ministro Relator José Jorge, julgado em 13.11.2013.

Assinado eletronicamente por:

\* Gabriel Bueno Siqueira (\*\*\*.894.277-\*\*) )

em 10/09/2024 17:08:43 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5cdd2119-05ee-45ac-9268-321a01d7fe9a>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900089731/2024**

**Peça 4. Recurso de Licitação**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4de6740c-90a2-4f84-a22d-e9c3674bac33>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Decisão da Pregoeira
Restrições	"Interno"



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

**Processo n.º 9900089731/2024**

**Impugnação ao Edital de Licitação n.º 90005/2024**

**Empresa: INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ n.º 08.632.125/0001-46**

### **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade;

#### **INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:**

**INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, do Processo Administrativo n.º 99000588050/2024, regido pela Lei n.º 14.133, de 2021.

## **1 MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

1.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **não será acatada**. Seguindo o parecer circunstanciado da análise do pedido de impugnação, elaborado pela Assessoria Jurídica, não necessitando a transcrição por fazer parte da instrução deste processo.

## **2. DA DECISÃO**

Sendo assim, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, entende esta pregoeira, pelo **NÃO A COLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa INTEREVENTOS COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob N.º 08.632.125/0001-46.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Niterói, 10 de Setembro de 2024.

Pregoeira Substituta

Graziela Ericeira